

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Falência n.º 1040535-08.2024.8.26.0100

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”), nomeada nos autos do processo de Falência da empresa **CARAGUÁ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.** (“**Falida**”), na qualidade de Administradora Judicial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES** prevista no § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 (“Lei de Falência e Recuperação de Empresas” ou “LFR”), juntamente com o **RELATÓRIO EXPLICATIVO**, conforme segue.

I. BREVE RELATO ACERCA DO PROCESSO

1. Trata-se de pedido de falência apresentado por **Alexandre Dantas Fronzaglia**, em face de **Caraguá Distribuidora de Bebidas Ltda.**, com fulcro, em síntese, em execução frustrada, nos autos do cumprimento de sentença n.º 0005247-50.2023.8.26.0100, em curso na 38ª Vara Cível Central da Capital, pela monta de R\$ 7.836,90 (sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa centavos), em maio de 2023.
2. A requerida foi regularmente citada à **fl. 147**, em 27.12.2024, e não apresentou contestação, razão pela qual foram aplicados os efeitos da revelia.
3. Assim, em **16.04.2025**, após detida análise do pedido e dos documentos que instruíram o feito, esse D. Juízo proferiu r. sentença decretando a falência da empresa **Caraguá Distribuidora de Bebidas Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.091.794/0001-54 (**fls. 154/160**), ocasião em

que nomeou como Administradora Judicial a empresa ACFB Administração Judicial Ltda.

4. Em seguimento, o Edital que alude o art. 99 da LFR, com abertura de prazo para apresentação de habilitações e divergências, foi disponibilizado em 06.11.2025, no Diário da Justiça Eletrônico (“DJe”) (**fls. 1.029/1.032**) sem relação de credores, haja vista a não apresentação pela Falida. Na ocasião, foi informado aos interessados acerca da decretação da falência, convocando-os credores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem as habilitações de crédito, tendo iniciando, então, a fase de análise administrativa das habilitações e oposições previstas no § 1º do art. 7º da LFR.

a) Judicial nomeado(a), independente do pagamento de eventuais custas. P.R.I.C”. **NÃO FOI APRESENTADA RELAÇÃO DE CREDORES PELA FALIDA.** O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias,

(Trecho extraído da fl. 1.031)

5. Feita a breve síntese do processo, a Administradora Judicial, passa à apresentação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º da LFR, visando o regular prosseguimento do feito.

II. DA METODOLOGIA ADOTADA

8. Aprioristicamente, cumpre tecer algumas considerações acerca da metodologia de trabalho adotada pela equipe da Administradora Judicial, atinente à verificação administrativa dos créditos, que foi dividida nas seguintes fases:

- a. verificação dos pedidos de habilitação de créditos mediante a análise dos documentos disponibilizados pelos credores de natureza constitutiva e contábil;
- b. a limitação dos créditos trabalhistas em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente à data da decretação da falência da empresa devedora (**R\$ 1.518,00 - R\$ 227.700,00¹ (16.04.2025)** por credor, se o caso; e

¹ <https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/valores/salario-minimo#sal-rio-m-nimo>

- c. conferência dos valores pleiteados pelos credores mediante a elaboração de cálculos de atualização dos créditos, aplicação de juros moratórios e demais encargos contratuais, caso haja pactuação, utilizando-se como data-base o dia da decretação da falência (**16.04.2025**).

15. Feita a apresentação da metodologia de trabalho utilizada pela equipe, a Administradora Judicial apresenta o **parecer de crédito (Doc. 01)** elaborado acerca da habilitação apresentada pelo credor² conforme demonstrado abaixo:

QDE	NOME DO CREDOR	ENVIO
01	Alexandre Dantas Fronzaglia (<i>Autor do pedido da quebra</i>)	1077466-73.2025.8.26.0100, Fls. 257/684 e 686/802 dos autos e E-mails.

III. DA RELAÇÃO DE CREDITORES CONSOLIDADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL CONFORME ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005

16. Ante todo o acima exposto e após a conclusão da análise das habilitações de crédito, bem como de documentos e de esclarecimentos prestados, a Administradora Judicial realizou as alterações que entende serem necessárias, chegando-se à inclusa relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 abaixo:

NOME DO CREDOR	VALOR	CLASSE
Alexandre Dantas Fronzaglia	R\$ 227.700,00	Trabalhista Concursal
Alexandre Dantas Fronzaglia	R\$ 142.936,85	Quirografária Concursal
TOTAL	R\$ 370.636,85	

17. Assim, apresenta-se a **Relação de Credores**, atinente aos termos do art. 7º, § 2º, da LRF, visando o regular andamento do feito falimentar em seus ulteriores termos, cientificando-se os credores, a Falida e o Ministério Público, mediante publicação do competente edital, para o eventual exercício do direito impugnativo previsto no art. 8º da

² Data de corte: **05.01.2026 - 12h00**.

LFR.

18. Assim, apresenta-se a **Relação de Credores**, atinente aos termos do art. 7º, § 2º, da LRF, visando o regular andamento do feito falimentar em seus ulteriores termos, cientificando-se os credores, a Falida e o Ministério Público, mediante publicação do competente edital, para o eventual exercício do direito impugnativo previsto no art. 8º da LFR.

19. Ao ensejo, **requer-se** a juntada da inclusa minuta do Edital da Relação de Credores prevista no art. 7.º, § 2.º, da Lei 11.101/2005 (**Doc. 02**), para publicação do Diário de Justiça Eletrônico, visando o regular andamento do feito em seus ulteriores termos, cientificando-se os credores, a Falida e Ministério Público, mediante publicação do competente edital, para o eventual exercício do direito impugnativo previsto no art. 8.º da LFR.

20. Por fim, a Administradora Judicial informa que o arquivo em *Word* da referida minuta foi enviado diretamente à z. Serventia, por meio de correio eletrônico direcionado ao e-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br (**Doc. 03**).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 07 de janeiro de 2026.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

DOC. 01

FALÊNCIA DA CARAGUÁ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**PROCESSO N° 1040535-08.2024.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Alexandre Dantas Fronzaglia
CPF/CNPJ	024.968.488-89
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 348.673,43	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição dos Documentos
i	Planilhas de Cálculos apresentadas no Incidente de Crédito n.º 1077466-73.2025.8.26.0100
ii	Cópias dos processos de origem (fls. 258/684 e 686/802)

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado nos autos principais, às fls. 258/684 e 686/802 e através do incidente de crédito de n.º 1077466-73.2025.8.26.0100, pelo Credor Alexandre Dantas Fronzaglia, o qual requer a habilitação do crédito de R\$ 348.673,43 (trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos), na

classe trabalhista em seu favor.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém de honorários advocatícios, oriundo dos processos autuados sob n.ºs 0001460-73.2024.8.26.0004, 0000492-46.2024.8.26.0100, 0005247-50.2023.8.26.0100, 0029184-55.2024.8.26.0100 e 0043888-78.2021.8.26.0100, distribuídas em face da falida Caraguá Distribuidora de Bebidas Ltda.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou cópias das peças processuais dos autos de n.ºs 0001460-73.2024.8.26.0004, 0000492-46.2024.8.26.0100, 0005247-50.2023.8.26.0100, 0029184-55.2024.8.26.0100 e 0043888-78.2021.8.26.0100.

4. Neste ínterim, tendo em vista se tratar de crédito oriundo de ações distintas e visando uma melhor elucidação, a *Expert* passa a análise em apartado.

- **Do Cumprimento de Sentença n.º 0001460-73.2024.8.26.0004**

5. Inicialmente, cumpre registrar que Alexandre Dantas Fronzaglia busca a habilitação de crédito no valor de R\$ 3.717,57 (três mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), referente ao **Cumprimento de Sentença n.º 0001460-73.2024.8.26.0004**, decorrente da condenação da Falida ao pagamento de honorários advocatícios na sentença proferida nos autos nº 1009819-97.2021.8.26.0004, movido pelo próprio patrono, visando o arbitramento de seus honorários.

6. Desta feita, a Administradora Judicial informa que, em análise administrativa do cumprimento de sentença, constatou que em **22.09.2023**, a 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, proferiu r. sentença nos autos da Produção Antecipada da Prova (nº 1009819-97.2021.8.26.0004), julgando a ação procedente determinado que a Falida apresentasse o contrato firmado entre as partes, bem como a condenando-a ao **pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais)**, ao credor. Veja-se:

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, torno definitiva a liminar anteriormente concedida e determino ao réu a exibição do documento descrito na inicial (CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HONORÁRIOS PROFISSIONAIS firmados em relação à execução fiscal nº 0005843-25.2010.8.26.0024 da Comarca de Andradina, firmado supostamente em 2010, que incluía o advogado Dr. Marcelo Duarte de Oliveira), no prazo de quinze (15) dias. Usando-se, ainda, do poder geral de cautela que me confere a lei, determino que, em caso de inadimplemento e superado o prazo, seja expedido mandado de busca e apreensão do documento requerido (art. 400, parágrafo único, CPC).

Observe-se a ressalva contida no §3º do art. 381, do CPC.

Por força do princípio da causalidade, a requerida deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.800,00, nos termos do §8º, do art. 85, do CPC.

(Trecho extraído à fl. 15 do Cumprimento de Sentença n.º 0001460-73.2024.8.26.0004)

7. Desta feita, nos autos do Cumprimento de Sentença, no dia **14.06.2024**, houve intimação da falida para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 dias, caso transcorrido esse prazo o débito seria acrescido de **multa de 10%, bem como honorários sucumbenciais de 10%**, de modo que no dia **06.11.2024**, o D. Juízo proferiu decisão, informando o escoamento do prazo da falida.

Intime-se, por mandado, o(a) executado(a) o pagamento do débito apontado no cálculo, no prazo de 15 dias (artigo 513, § 2º, inciso I, do C.P.C.).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do C.P.C sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Decorrido o prazo sem pagamento, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, apresentando, inclusive, cálculo atualizado e discriminado do débito.

1- Nos termos do artigo 513, § 3º, C.P.C., tendo sido encaminhada a intimação para pagamento e/ou impugnação (fls. 41/42) ao endereço no qual o executado fora citado nos autos principais (fls. 142), reputo válida sua intimação.

2- Certifique-se eventual decurso de prazo.

3- Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, sendo que em caso de pedido de pesquisa de bens deverá ser juntada aos autos planilha atualizada e discriminada do débito, bem como recolhidas as respectivas custas.

Int.

São Paulo, 06/11/2024.

(Trecho extraído à fl. 38 e 47 do Cumprimento de Sentença n.º 0001460-73.2024.8.26.0004)

8. Desta feita, no que pertine a habilitação de crédito, cumpre ressaltar que, conforme recente entendimento jurisprudencial, a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é **o ato processual qualificado como fato gerador do crédito**.

9. Diante disso, considerando que a r. sentença que fixou os honorários foi proferida no dia 22.09.2023, é certo que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que a decretação da falência se deu no dia 16.04.2025.

10. Cumpre pontuar que o mencionado entendimento encontra-se em linha com o quanto recentemente deliberado pelo Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do assunto. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.
SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL.
NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO
PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os
créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o
pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de
seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte
Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR,
decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na
competência originária dos tribunais) é o ato processual que
qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários
advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e*

sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.¹ (**original sem grifos**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o

¹ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.² **(original sem grifos)**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE³ **(original sem grifos)***

11. Nesse contexto, verifica-se que os cálculos apresentados pelo Credor encontram-se parcialmente correto, uma vez que se encontra atualizada até o dia **01.05.2025**, ou seja, em dissonância com as regras impostas pelo art. 9º, II, da LFR, veja-se:

² TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

³ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

Correção monetária

Valores atualizados utilizando TJ/SP: Débitos Judiciais (ORTN, OTN, IPC, INPC) até 01/08/2024, após SELIC até 01/05/2025

Composição da tabela de correção:

Inicio	Fim	Indexador
10/1964	12/1988	ORTN / OTN
01/1989	01/1989	Fixado em 42,72%
02/1989	02/1989	Fixado em 10,14%
03/1989	02/1990	BTN
03/1990	02/1991	IPC (IBGE)
03/1991	06/2025	INPC (IBGE)

	Resumo	Valores	Custas	Total
Valores sem atualização		R\$ 1.800,00	R\$ 536,45	R\$ 2.336,45
Valores atualizados		1.869,36	579,10	2.448,46
Juros moratórios		175,71	0,00	175,71
Selic		194,69	55,13	249,82
Multa do art. 523 NCPC		-	-	309,79
Honorários ref. a multa art. 523 NCPC		-	-	309,79
Honorários de sucumbência (10,00%)		-	-	223,97
Total		2.239,77	634,23	3.717,57

(Trecho extraído à fls. 03/04 da habilitação de crédito n.º 1077466-73.2025.8.26.0100)

12. Nessa senda, no que se refere às **custas processuais**, esta Administradora Judicial procedeu ao devido cotejo dos valores, tendo em vista que os respectivos comprovantes de recolhimento foram localizados nos autos do cumprimento de sentença, podendo denotar que, de fato, o valor indicado pelo credor está correto, conforme se passa a expor abaixo:

Custas	Data do Comprovante de Pgto	Valor	Quais fls?
Petição Inicial - Cod. 230-6	30.7.2021	R\$ 145,45	fls. 08/09
FEDTJ - Cod. 206-2	30.7.2021	R\$ 26,00	fls. 10/11
Petição Inicial (Execução) - Cod. 230-6	21.02.2024	R\$ 250,00	fls. 33/34
Citação - GRD	21.02.2024	R\$ 115,00	fls. 35/36
TOTAL NOMINAL		R\$ 536,45	

13. Deste modo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, visando apurar o montante efetivamente devido ao Credor, atualizando o valor até a data da decretação da falência, conforme preconiza o art. 9º da Lei 11.101/2005, identificando a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	16/04/2025				
Atualização	TJSP SELIC				
Multa e Honorários	10,00% CADA				
SALDO DEVEDOR EM 16/04/2025					
	R\$ 2.228,04				
SALDO DEVEDOR EM 16/04/2025 COM MULTA E HONORÁRIOS APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO					
	R\$ 2.673,65				
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Valores atualizados (Principal)	01/05/2025	01/05/2025	R\$ 2.239,77	-0,523796%	R\$ 2.228,04

14. No que tange às custas judiciais, tem-se que o Credor comprovou o efetivo desembolso dos valores nos autos 0001460-73.2024.8.26.0004, sendo, portanto, de rigor, a sua habilitação. Do mesmo modo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização até a data da decretação da falência:

	PRIMEIRO PERÍODO	SEGUNDO PERÍODO			
Termo Final Atualiz.	01/10/2024	16/04/2025			
Termo Final Mora	01/10/2024	16/04/2025			
Atualização	TJSP	IPCA15			
SALDO DEVEDOR EM 16.04.2025					
		R\$ 558,23			
Nota Fiscal	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Saldo devedor Atualiz.
Petição Inicial - Cod. 230-6	30/07/2021	30/07/2021	R\$ 145,45	4,508238%	R\$ 152,01
FEDTJ - Cód. 206-2	30/07/2021	30/07/2021	R\$ 26,00	4,508238%	R\$ 27,17
Petição Inicial (Execução) - Cod. 230-6	21/02/2024	21/02/2024	R\$ 250,00	3,850423%	R\$ 259,63
Citação - GRD	21/02/2024	21/02/2024	R\$ 115,00	3,850423%	R\$ 119,43

15. Pontua-se que, no que tange às custas processuais, é de rigor a aplicação apenas da correção monetária sobre o valor nominal. Por essa razão, a Expert procedeu à revisão dos cálculos, uma vez que, na planilha apresentada pelo credor, foi utilizada a taxa Selic, a qual engloba, de forma automática, juros e correção monetária.

16. Assim, a Administradora Judicial procedeu a somatória dos valores devidos à Credora, tendo identificado as seguintes quantias:

Verba	Valor
Crédito do Credor	R\$ 2.673,65
Custas - 0001460-73.2024.8.26.0004	R\$ 558,23
Total	R\$ 3.231,88

17. Assim, diante das premissas acima expostas, de rigor a habilitação do montante de **R\$ 3.231,88 (três mil duzentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos)**, na classe trabalhista concursal, em favor de Alexandre Dantas Fronzaglia, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0001460-73.2024.8.26.0004.

- **Do Cumprimento de Sentença n.º 0000492-46.2024.8.26.0100**

18. Em seguimento, o Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia busca a habilitação de crédito no valor de R\$ 107.017,63 (cento e sete mil, dezessete reais e sessenta e três centavos), referente ao Cumprimento de Sentença nº 0000492-46.2024.8.26.0100, decorrente da condenação da Falida ao pagamento de honorários advocatícios na sentença proferida nos autos nº 1117517-68.2021.8.26.0100, movido pelo próprio patrono, visando o arbitramento de seus honorários.

19. Desta feita, inicialmente, a Administradora Judicial informa que, em análise administrativa do cumprimento de sentença, constatou que em **19.12.2023**, a 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP proferiu acórdão nos autos da Ação de Arbitramento (nº 1117517-68.2021.8.26.0100), reformulando a r. sentença e condenando a Falida ao **pagamento das verbas honorária de R\$ 33.566,36 (atualizado em 07.2019), das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais majorados para 12% do valor da condenação**, ao credor. Veja-se:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação cível, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas a partir do desembolso pela parte ré, e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizados desde a propositura desta (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, considerando que a atuação do apelante se deu até a extinção da execução durante 17 (dezessete) anos não seria razoável o arbitramento do valor mínimo fixado na tabela e, à mingua do efetivo montante repetido, deve ser considerando como parâmetro objetivo a quantia apurada pelo perito judicial (R\$ 335.663,65 – fls. 336), aplicando-se razoavelmente o percentual de 10%, daí resultando em verba honorária de R\$ 33.566,36, a ser atualizado até julho de 2019 quando se deu a extinção da execução (cf. fls. 1.469).

Por fim, arcará a apelada com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência fixados em 12% do valor da condenação, à luz das diretrizes legais.

(Trecho extraído à fls. 25/32 do Cumprimento de Sentença n.º 0000492-46.2024.8.26.0100)

20. Desta feita, nos autos do Cumprimento de Sentença, no dia 29.01.2024, houve intimação da falida para efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 77.656,16 (setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), no prazo de 15 dias, caso transcorrido esse prazo o débito seria acrescido de multa de 10%, bem como honorários sucumbenciais de 10%, de modo que no dia 23.08.2024, o D. Juízo através do ato ordinatório informou o escoamento do prazo da falida.

1. Não havendo advogado constituído nos autos ou requerido o cumprimento um ano após o trânsito em julgado, intime-se o devedor, por carta com aviso de recebimento (artigo 513, §2º, II, e §4º, do CPC), a **pagar a quantia certa apontada (R\$ 77.656,16), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias**, sob pena de ser acrescido o débito de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (artigo 523, §1º, do CPC), bem como de se prosseguir com os atos expropriatórios (artigo 523, §3º, do CPC).

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem pagamento do débito ou apresentação de embargos/impugnação.

No prazo de 15 dias, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, apresentando planilha atualizada de débito e recolhendo eventuais taxas necessárias. No silêncio, os autos serão arquivados, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente.

São Paulo, 23 de agosto de 2024. Eu, ___, Eliane Pereira,
Escrevente Técnico Judiciário.

(Trecho extraído à fl. 37/38 e 59 do Cumprimento de Sentença n.º 0000492-46.2024.8.26.0100)

21. Desta feita, no que pertine a habilitação de crédito, cumpre ressaltar que, conforme recente entendimento jurisprudencial, a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais **é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito**.

22. Diante disso, considerando que o acordão que fixou os honorários foi proferido no dia **19.12.2023**, é certo que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que a decretação da falência se deu no dia **16.04.2025**.

23. Cumpre pontuar que o mencionado entendimento encontra-se em linha com o quanto recentemente deliberado pelo Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do assunto. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.
SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL.
NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO
PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os
créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o
pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de
seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte*

Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascêdo de direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.⁴ (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da

⁴ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.⁵ (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE⁶ (original sem grifos)

⁵ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27^a Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1^a Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

⁶ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/01/2021

24. Nesse contexto, verifica-se que os cálculos apresentados pelo Credor encontram-se parcialmente em consonância com a LFR, uma vez que a planilha se encontra atualizada até o dia 01.05.2025, veja-se:

Correção monetária		
Valores atualizados até 01/05/2025 utilizando TJ/SP: Débitos Judiciais (ORTN, OTN, IPC, INPC)		
Composição da tabela de correção:		
Ínicio	Fim	Indexador
10/1964	12/1988	ORTN / OTN
01/1989	01/1989	Fixado em 42,72%
02/1989	02/1989	Fixado em 10,14%
03/1989	02/1990	BTN
03/1990	02/1991	IPC (IBGE)
03/1991	06/2025	INPC (IBGE)

Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores sem atualização	R\$ 33.566,36	R\$ 19.806,41	R\$ 53.372,77
Valores atualizados	46.904,60	22.247,92	69.152,51
Juros moratórios	17.823,74	0,00	17.823,74
Honorários	7.767,40	0,00	7.767,40
Multa do art. 523 NCPC	-	-	6.472,83
Honorários de sucumbência	-	-	5.801,13
Total	72.495,74	22.247,92	107.017,63

(Trecho extraído à fls. 05/06 da habilitação de crédito n.º 1077466-73.2025.8.26.0100)

25. Nessa senda, no que se refere às custas processuais, esta Administradora Judicial procedeu ao devido cotejo dos valores, tendo em vista que os respectivos comprovantes de recolhimento foram localizados nos autos do cumprimento de sentença, conforme se passa a expor abaixo:

Custas	Data do Comprovante	Valor	Quais fls?
Petição Inicial - Cod. 230-6	28.10.2021	R\$ 2.982,99	fls. 13/14
FEDTJ - Cód. 120-1	28.10.2021	R\$ 26,00	fls. 15/16
Apelação - Cod. 230-6	23.05.2022	R\$ 12.812,00	fls. 23/24
FEDTJ - Cód. 120-1	18.03.2024	R\$ 35,00	fls. 49/50
TOTAL NOMINAL		R\$ 15.855,99	

26. Ressalta-se que, referente às custas indicadas na planilha apresentada pelo Credor, verifica-se que não foi localizada, nos autos, a respectiva guia e/ou comprovante de pagamento referente aos valores de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) e R\$ 3.918,42 (três mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), razão pela qual tais quantias **não** puderam ser validadas por esta Administradora Judicial.

citação fase I		
Valor Orig.	valor em 19/12/2023	32,00
Corr. Mon.	de 19/12/2023 a 01/05/2025	34,55
Juros Morat.	de 07/02/2022 a 01/05/2025: 1,00% simples (mensal)	R\$ 34,55 x 0,00%
Honorários		R\$ 34,55 x 12,00%
Subtotal		0,00
		34,55

CUSTAS		
Valor Orig.	valor em 01/06/2024	3.918,42
Corr. Mon.	de 01/06/2024 a 01/05/2025	R\$ 3.918,42 x 1,048344968
Juros Morat.	de 07/02/2022 a 01/05/2025: 1,00% simples (mensal)	R\$ 4.107,86 x 0,00%
Honorários		R\$ 4.107,86 x 12,00%
Subtotal		0,00
		4.107,86

(Trecho extraído à fls. 05/06 da habilitação de crédito n.º 1077466-73.2025.8.26.0100)

27. Deste modo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, visando apurar o montante efetivamente devido ao Credor, atualizando o valor até a data da decretação da falência, conforme preconiza o art. 9º da Lei 11.101/2005, identificando a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	16/04/2025
Atualização	TJSP SELIC
Multa + Honorários	20,00%
SALDO DEVEDOR EM 16/04/2025 COM MULTA E HONORÁRIOS APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	
	R\$ 86.539,21
SALDO DEVEDOR EM 16/04/2025	
	R\$ 72.116,01
Observação	Data Base Atualiz.
Valores atualizados	01/05/2025
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS 12%	
	R\$ 7.726,72

28. No que tange às custas judiciais, tem-se que o Credor comprovou o efetivo desembolso dos valores nos autos 0000492-46.2024.8.26.0100, sendo, portanto, de rigor, a sua habilitação. Do mesmo modo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização até a data da decretação da falência:

	PRIMEIRO PERÍODO	SEGUNDO PERÍODO			
Termo Final Atualiz.	01/10/2024	16/04/2025			
Atualização	TJSP	IPCA15			
SALDO DEVEDOR EM 16.04.2025					
Nota Fiscal	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Saldo devedor Atualiz.
Petição Inicial - Cod. 230-6	28/10/2021	28/10/2021	R\$ 2.982,99	4,371333%	R\$ 3.113,39
FEDTJ - Cod. 206-2	28/10/2021	28/10/2021	R\$ 26,00	4,371333%	R\$ 27,14
Petição Inicial (Execução) - Cod. 230-6	23/05/2022	23/05/2022	R\$ 12.812,00	4,071318%	R\$ 13.333,62
Citação - GRD	18/03/2024	18/03/2024	R\$ 35,00	3,819485%	R\$ 36,34

29. Pontua-se que, no que tange às custas processuais, é de rigor a aplicação apenas da correção monetária sobre o valor nominal. Por essa razão, a Expert procedeu à revisão dos cálculos, uma vez que, na planilha apresentada pelo credor, foi utilizada a taxa Selic, a qual engloba, de forma automática, juros e correção monetária.

30. Assim, a Administradora Judicial procedeu a somatória dos valores devidos à Credora, tendo identificado as seguintes quantias:

Verba	Valor
Crédito do Credor	R\$ 86.539,21
Custas - 0000492-46.2024.8.26.0100	R\$ 16.510,48
Total	R\$ 103.049,69

31. Assim, diante das premissas acima expostas, de rigor a habilitação do montante de **R\$ 103.049,48 (cento e três mil e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos)**, na classe trabalhista concursal, em favor de Alexandre Dantas Fronzaglia, referente ao Cumprimento de Sentença n.º 0000492-46.2024.8.26.0100.

- Do Cumprimento de Sentença n.º 0005247-50.2023.8.26.0100

32. Dando-se seguimento, o Sr. Alexandre Dantas Fronzaglia busca a habilitação de crédito no valor de R\$ 38.261,68 (trinta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), referente ao Cumprimento de Sentença nº 0005247-50.2023.8.26.0100, decorrente da condenação da Falida ao pagamento de honorários advocatícios na sentença proferida nos autos nº 1089876-08.2021.8.26.0100, movido pelo próprio patrono, visando o arbitramento de seus honorários.

33. Desta feita, inicialmente, a Administradora Judicial informa que, em análise administrativa do cumprimento de sentença, constatou que em **19.05.2022**, a 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP proferiu acórdão nos autos da Ação de Arbitramento (nº 1089876-08.2021.8.26.0100), reformulando a r. sentença e condenando a Falida ao **pagamento das verbas honorária contratual de R\$ 15.000,00 (quinze mil), atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação e juros de mora da citação, bem como, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação**, ao credor. Veja-se:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação cível, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante tais premissas, tendo em conta a natureza do serviço prestado bem como o lapso temporal envolvido, e em congruência com a natureza da matéria e proveito econômico advindo a favor da contratante, de cerca de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), afigura-se razoável a fixação da honorária contratual em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dado o préstimo do labor verificado, o que deve ser atualizado monetariamente desde o ajuizamento da presente ação e com juros de mora da citação.

Acolhida a pretensão condenatória, incumbe à requerida arcar com a totalidade das custas e despesas processuais, ademais de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(Trecho extraído à fls. 27/37 do Cumprimento de Sentença n.º 0005247-50.2023.8.26.0100)

34. Desta feita, nos autos do Cumprimento de Sentença, no dia 15.02.2023, houve intimação da falida para efetuar o pagamento do débito no valor de **R\$ 25.158,48 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos)**, no prazo de 15 dias, caso transcorrido esse prazo o débito seria acrescido de **multa de 10%, bem como honorários sucumbenciais de 10%**, de modo que no dia 08.05.2023, o D. Juízo através do ato ordinatório informou o escoamento do prazo da falida.

1. Não havendo advogado constituído nos autos ou requerido o cumprimento um ano após o trânsito em julgado, intime-se o devedor, por carta com aviso de recebimento (artigo 513, §2º, II, e §4º, do CPC), a **pagar a quantia certa apontada (R\$ 25.158,48), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias**, sob pena de ser acrescido o débito de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (artigo 523, §1º, do CPC), bem como de se prosseguir com os atos expropriatórios (artigo 523, §3º, do CPC).

DATA DO DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO:
08/05/2023

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 29 de maio de 2023.

(Trecho extraído à fl. 48/49 e 68 do Cumprimento de Sentença n.º 0005247-50.2023.8.26.0100)

35. Desta feita, no que pertine a habilitação de crédito, cumpre ressaltar que, conforme recente entendimento jurisprudencial, a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais **é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito**.

36. Diante disso, considerando que a r. sentença que fixou os honorários foi proferida no dia 19.05.2022, é certo que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que a decretação da falência se deu no dia 16.04.2025.

37. Cumpre pontuar que o mencionado entendimento encontra-se em linha com o quanto recentemente deliberado pelo Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do assunto. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.
SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL.*

NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.⁷ (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS

⁷ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
*Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.*⁸ (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de

⁸ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - **RECURSO PROVIDO EM PARTE⁹ (original sem grifos)**

38. Nesse contexto, verifica-se que os cálculos apresentados pelo Credor encontram-se corretos parcialmente, uma vez a planilha se encontra atualizada até o dia **01.05.2025**, veja-se:

Correção monetária
Valores atualizados utilizando TJ/SP: Débitos Judiciais (ORTN, OTN, IPC, INPC) até 01/08/2024, após SELIC até 01/05/2025

Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores sem atualização	R\$ 25.158,48	R\$ 32,00	R\$ 25.190,48
Valores atualizados	26.736,52	33,16	26.769,68
Juros moratórios	3.368,80	0,00	3.368,80
Selic	2.866,02	3,15	2.869,18
Multa do art. 523 NCPC	-	-	2.673,65
Honorários de sucumbência	-	-	2.580,37
Total	32.971,34	36,31	38.261,68

(Trecho extraído à fl. 07 da habilitação de crédito n.º 1077466-73.2025.8.26.0100)

39. Nessa senda, no que se refere à custa processual, esta Administradora Judicial procedeu ao devido cotejo do valor, tendo em vista que o respectivo comprovante de recolhimento foi localizado nos autos do cumprimento de sentença, conforme se passa a expor abaixo:

Custas	Data do Comprovante	Valor	Quais fls?
FEDTJ - Cód. 120-1	28.11.2023	R\$ 32,00	fls. 93/94

40. Deste modo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, visando apurar o montante efetivamente devido ao Credor, atualizando o valor até a data da decretação da falência, conforme preconiza o art. 9º da Lei 11.101/2005, identificando a seguinte quantia:

⁹ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

Termo Final Atualiz.	16/04/2025			
Atualização	TJSP SELIC			
Juros Mora a.m	0%			
Multa + Honorários	20,00%			
SALDO DEVEDOR EM 16/04/2025				
R\$ 36.078,50				
SALDO DEVEDOR EM 16/04/2025 COM MULTA + HONORÁRIOS (10% CADA)				
APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA				
R\$ 43.294,20				
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Valores atualizados	01/05/2025	R\$ 32.971,34	-0,523796%	R\$ 32.798,64
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS 10%				
R\$ 3.279,86				

41. No que tange às custas judiciais, tem-se que o Credor comprovou o efetivo desembolso dos valores nos autos 0005247-50.2023.8.26.0100, sendo, portanto, de rigor, a sua habilitação. Do mesmo modo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização até a data da decretação da falência:

	PRIMEIRO PERÍODO	SEGUNDO PERÍODO
Termo Final Atualiz.	01/10/2024	16/04/2025
Atualização	TJSP	IPCA15
SALDO DEVEDOR EM 16.04.2025		R\$ 33,25
Nota Fiscal	Data Base Atualiz.	Data Base Mora
Custas - FEDTJ - Cód. 120-1	28/11/2023	28/11/2023
R\$ 32,00		3,897562%
R\$ 33,25		

42. Pontua-se que, no que tange às custas processuais, é de rigor a aplicação apenas da correção monetária sobre o valor nominal. Por essa razão, a Expert procedeu à revisão dos cálculos, uma vez que, na planilha apresentada pelo credor, foi utilizada a taxa Selic, a qual engloba, de forma automática, juros e correção monetária.

43. Assim, a Administradora Judicial procedeu a somatória dos valores devidos à Credora, tendo identificado as seguintes quantias:

Verba	Valor
Crédito do Credor	R\$ 43.294,20

Custas - 0005247-50.2023.8.26.0100	R\$ 33,25
Total	R\$ 43.327,45

44. Assim, diante das premissas acima expostas, de rigor a habilitação do montante de **R\$ 43.327,45 (quarenta e três mil trezentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos)**, na classe trabalhista concursal, em favor do Credor Alexandre Dantas Fronzaglia, referente ao Cumprimento de Sentença de n.º 0005247-50.2023.8.26.0100.

- **Do Cumprimento de Sentença n.º 0029184-55.2024.8.26.0100**

45. Por fim, registra-se que o Sr. Alexandre Dantas Fronzaglia busca a habilitação de crédito no valor de R\$ 197.236,52 (cento e noventa e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), referente ao Cumprimento de Sentença nº 0029184-55.2024.8.26.0100, decorrente da condenação da Falida ao pagamento de honorários advocatícios na sentença proferida nos autos nº 1021786-40.2024.8.26.0100, movido pelo próprio patrono, visando o arbitramento de seus honorários.

46. Desta feita, inicialmente, a Administradora Judicial informa que, em análise administrativa do cumprimento de sentença, constatou que em 08.04.2024, a 30ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP proferiu sentença nos autos da Ação de Arbitramento (nº 1021786-40.2024.8.26.0100), julgando a ação procedente e condenando a Falida ao **pagamento do montante de R\$ 169.170,02 (cento e sessenta e nove mil, cento e setenta reais e dois centavos), com correção monetária desde o ajuizamento e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, bem como, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação**, ao credor. Veja-se:

Ante o exposto, julgo a ação procedente para condenar a ré a pagar para o autor a quantia ora arbitrada de R\$ 169.170,02 (fls. 5-6) com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

Custas, despesas e honorários advocatícios de 10% da condenação serão pagos pela ré.

(Trecho extraído à fls. 18/19 do Cumprimento de Sentença n.º 0029184-55.2024.8.26.0100.)

47. Desta feita, nos autos do Cumprimento de Sentença, no dia 21.08.2024, houve intimação da falida para efetuar o pagamento do débito no valor de **R\$ 199.874,53 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos)**, no prazo de 03 dias, e fixando os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o débito, de modo que no dia 04.06.2025, o D. Juízo através do ato ordinatório informou o escoamento do prazo da falida.

Intime-se o executado, mediante carta, para, em 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 199.874,53 (fls. 2)**. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o débito, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo. Não sendo ele encontrado, proceda-se ao arresto na forma do artigo 830 do Código de Processo Civil. Nesta hipótese, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto se converterá em penhora independentemente de termo (artigo 830, §3º, do Código de Processo Civil).

Decorridos, e nada sendo efetivamente requerido, não se considerando como tal simples pedido de prazo, nem pedido de providências sem as respectivas custas do Provimento CSM nº 2684/2023, aguarde-se provação no arquivo.

(Trecho extraído à fl. 30 e 42 do Cumprimento de Sentença n.º 0029184-55.2024.8.26.0100)

48. Desta feita, no que pertine a habilitação de crédito, cumpre ressaltar que, conforme recente entendimento jurisprudencial, a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é **o ato processual qualificado como fato gerador do crédito**.

49. Diante disso, considerando que a r. sentença que fixou os honorários foi proferida no dia 08.04.2024, é certo que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que a decretação da falência se deu no dia 16.04.2025.

50. Cumpre pontuar que o mencionado entendimento encontra-se em linha com o quanto recentemente deliberado pelo Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do assunto. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.
SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL.
NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO*

PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascêdo de direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.¹⁰ (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

¹⁰ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.¹¹ (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve

¹¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

*ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) -
RECURSO PROVIDO EM PARTE¹² (original sem grifos)*

51. Nesse contexto, verifica-se que os cálculos apresentados pelo Credor encontram-se parcialmente corretos, uma vez que a planilha se encontra atualizada até o dia **01.05.2025**, ou seja, em dissonância com as regras impostas pelo art. 9º, II, da LFR, veja-se:

Correção monetária
Valores atualizados utilizando TJ/SP: Débitos Judiciais (ORTN, OTN, IPC, INPC) até 01/08/2024, após SELIC até 01/05/2025

Resumo	Valores	Custas	Total
Valores sem atualização	R\$ 169.170,02	R\$ 2.569,58	R\$ 171.739,59
Valores atualizados	173.165,18	2.743,41	175.908,59
Juros moratórios	6.926,60	0,00	6.926,60
Selic	17.144,73	0,00	17.144,73
Honorários de sucumbência (10,00%)	-	-	19.723,65
Total	197.236,52	2.743,41	219.703,58

(Trecho extraído à fl. 08 da habilitação de crédito n.º 1077466-73.2025.8.26.0100)

52. Nessa senda, no que se refere às custas processuais, esta Administradora Judicial procedeu ao devido cotejo dos valores, tendo em vista que os respectivos comprovantes de recolhimento foram localizados nos autos do cumprimento de sentença, conforme se passa a expor abaixo:

Custas	Data do Comprovante	Valor	Quais fls?
FEDTJ - Cód. 120-1	16.02.2024	R\$ 32,00	fls. 13/14
DARE - Cód. 230/6	16.02.2024	R\$ 2.537,58	fls. 15/16

53. Deste modo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, visando apurar o montante efetivamente devido ao Credor, atualizando o valor até a data da decretação da falência, conforme preconiza o art. 9º da Lei 11.101/2005, identificando a seguinte quantia:

¹² TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

Termo Final Atualiz.	16/04/2025				
Termo Final Mora	16/04/2025				
Atualização	TJSP SELIC				
Honorários	10,00%				
SALDO DEVEDOR EM 16/04/2025					
R\$ 196.203,40					
SALDO DEVEDOR EM 16/04/2025 COM HONORÁRIOS APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO					
R\$ 215.823,74					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Valores atualizados	01/05/2025	01/05/2025	R\$ 197.236,52	-0,523796%	R\$ 196.203,40

54. No que tange às custas judiciais, tem-se que o Credor comprovou o efetivo desembolso dos valores nos autos 0029184-55.2024.8.26.0100, sendo, portanto, de rigor, a sua habilitação. Do mesmo modo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização até a data da decretação da falência:

Termo Final Atualiz.	16/04/2025			
Atualização	TJSP IPCA			
SALDO DEVEDOR EM 16/04/2025				
R\$ 2.731,36				
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TTJSP IPCA	Saldo devedor Atualiz.
FEDTJ - Cód. 120-1	16/02/2024	R\$ 32,00	6,296163%	R\$ 34,01
DARE - Cód. 230/6	16/02/2024	R\$ 2.537,58	6,296163%	R\$ 2.697,35

55. Pontua-se que, no que tange às custas processuais, é de rigor a aplicação apenas da correção monetária sobre o valor nominal. Por essa razão, a Expert procedeu à revisão dos cálculos, uma vez que, na planilha apresentada pelo credor, foi utilizada a taxa Selic, a qual engloba, de forma automática, juros e correção monetária

56. Assim, a Administradora Judicial procedeu a somatória dos valores devidos à Credora, tendo identificado as seguintes quantias:

Verba	Valor
Crédito do Credor	R\$ 215.823,74
Custas - 0029184-55.2024.8.26.0100	R\$ 2.731,36
Total	R\$ 218.555,10

57. Assim, diante das premissas acima expostas, de rigor a habilitação do montante de **R\$ 218.555,10 (duzentos e dezoito mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos)**, na classe trabalhista concursal, em favor do Credor Alexandre Dantas Fronzaglia, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0029184-55.2024.8.26.0100.

- **Do Cumprimento de Sentença n.º 0043888-78.2021.8.26.0100**

58. Ainda, registra-se que o Sr. Alexandre Dantas Fronzaglia busca a habilitação de crédito no valor de R\$ 2.440,03 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e três centavos), referente ao Cumprimento de Sentença nº 0043888-78.2021.8.26.0100, decorrente da condenação da Falida ao pagamento de honorários advocatícios na sentença proferida nos autos nº 1056560-04.2021.8.26.0100.

59. Desta feita, inicialmente, a Administradora Judicial informa que, em análise administrativa do cumprimento de sentença, constatou que em 23.08.2021, a 10^a Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP proferiu sentença nos autos da Ação de Interpelação Judicial (nº 1056560-04.2021.8.26.0100), julgando a ação procedente, para o fim de determinar que a Falida apresentasse os contratos firmados entre as partes, bem como condenando-a ao **pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação**, ao credor. Veja-se:

Do quanto exposto, decido o Processo com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, NCPC) e o faço para **julgar procedente** o pedido formulado nesta "Interpelação Judicial" e o faço para impor à requerida a obrigação de exibir nos autos os "*contratos de prestação de serviços e honorários profissionais firmados em relação à Ação Ordinária de Revisão de Valores de dívidas fiscais - Processo no. 1011028-95.2014.8.26.0053, firmado supostamente em 2014*", o que deve ser atendido em prazo de cinco dias contados a partir do dia seguinte à nova intimação específica da requerida que se faz necessária na espécie.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais havidas em razão do presente feito, todas, devidamente atualizadas desde os respectivos desembolsos.

Condeno a requerida, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios que são devidos em favor do patrono atuante em causa própria no polo ativo, honorários estes ora arbitrados em patamar de 15% do valor atualizado da causa.

(Trecho extraído à fls. 12/18 do Cumprimento de Sentença n.º 0043888-78.2021.8.26.0100)

60. Desta feita, nos autos do Cumprimento de Sentença, no dia 22.10.2021, houve intimação da falida para efetuar o pagamento do débito apontado pelo credor no valor de **R\$ 982,01 (novecentos e oitenta e dois reais e um centavo)**, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como os honorários advocatícios em 10%, no prazo de 15 dias, de modo que no dia 10.12.2021, o D. Juízo proferiu decisão informando o escoamento do prazo da falida.

A Executada foi condenada a pagar o importe 15% sobre o valor da causa, de R\$ 5.000,00, proposto em junho de 2021, e que atualizado para outubro monta em R\$ 778,13.

Do reembolso das despesas judiciais de R\$ 171,45 dispendidas em junho de 2021, e atualizadas para outubro de 2021, resultando em R\$ 17,88.

Guia 120-1 para intimação pessoal da obrigação de fazer e pagar de R\$ 26,00.

Total da liquidação da sentença de R\$ 982,01 (novecentos e oitenta e dois reais e um centavo).

(Trecho extraido da petição inicial do Cumprimento de Sentença n.º 0043888-78.2021.8.26.0100)

Pela presente carta fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para que, no PRAZO de 15 (quinze) dias úteis, pague a quantia fixada em sentença disponibilizada na internet, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, honorários advocatícios de 10% e, a requerimento do credor, expedição de mandado de penhora e avaliação (artigo 523 e parágrafos, do Código de Processo Civil) e, para que no prazo de 05 dias exiba os “contratos de prestação de serviços e honorários profissionais firmados em relação à Ação Ordinária de Revisão de Valores de dívidas fiscais - Processo no. 1011028-95.2014.8.26.0053, firmado supostamente em 2014”

Certifico e dou fé, em atenção à decisão de fls. 34 que decorreu o prazo ao réu na data de 10/12/2021.

Certifico mais que está sendo expedida a certidão de protesto nos autos principais, nesta data. Nada Mais. São Paulo, 19 de janeiro de 2022. Eu, _____, Ivandro dos Reis Costa, Escrevente Técnico Judiciário.

(Trecho extraído à fls. 34 e 53 do Cumprimento de Sentença n.º 0043888-78.2021.8.26.0100)

61. Desta feita, no que pertine a habilitação de crédito, cumpre ressaltar que, conforme recente entendimento jurisprudencial, a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito.

62. Diante disso, considerando que a r. sentença que fixou os honorários foi proferida no dia 23.08.2021, é certo que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que a decretação da falência se deu no dia 16.04.2025.

63. Cumpre pontuar que o mencionado entendimento encontra-se em linha com o quanto recentemente deliberado pelo Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do assunto. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.
SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL.
NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO
PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os
créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o
pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de
seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte
Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR,
decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na
competência originária dos tribunais) é o ato processual que
qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários
advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e
sistêmática, se a sentença que arbitrou os honorários
sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de
recuperação judicial, o crédito que dali emana,*

necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.¹³ (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial,

¹³ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.¹⁴ (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE¹⁵ (original sem grifos)

64. Nesse contexto, verifica-se que os cálculos apresentados pelo Credor encontram-se parcialmente correta, uma vez que a planilha se encontra atualizada até o dia 01.05.2025, veja-se:

Correção monetária
Valores atualizados utilizando INPC (IBGE) até 01/08/2024, após SELIC até 01/05/2025

¹⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

¹⁵ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores sem atualização	R\$ 982,01	R\$ 178,07	R\$ 1.160,09
Valores atualizados	1.141,19	200,27	1.341,46
Juros moratórios	380,39	0,00	380,39
Selic	144,85	0,00	144,85
Multa do art. 523 NCPC	-	-	203,33
Honorários ref. a multa art. 523 NCPC	-	-	203,33
Honorários de sucumbência (10,00%)	-	-	166,64
Total	1.666,44	200,27	2.440,03

(Trecho extraído à fl. 09/10 da habilitação de crédito n.º 1077466-73.2025.8.26.0100)

65. Nessa senda, no que se refere às custas processuais, esta Administradora Judicial procedeu ao devido cotejo dos valores, tendo em vista que os respectivos comprovantes de recolhimento foram localizados nos autos do cumprimento de sentença, conforme se passa a expor abaixo:

Custas	Data do Comprovante	Valor	Quais fls?
FEDTJ - Cód. 120-1	29.10.2021	R\$ 26,00	fls. 25/26
FEDTJ - Cód. 434-1	03.12.2021	R\$ 16,00	fls. 32/33
FEDTJ - Cód. 434-1	14.01.2022	R\$ 16,00	fls. 44/45
FEDTJ - Cód. 434-1	22.07.2022	R\$ 64,00	fls. 86/87
FEDTJ - Cód. 435-9	25.03.2024	R\$ 56,08	fls. 97/98
TOTAL		R\$ 178,08	

66. Deste modo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, visando apurar o montante efetivamente devido ao Credor, atualizando o valor até a data da decretação da falência, conforme preconiza o art. 9º da Lei 11.101/2005, identificando a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	16/04/2025				
Termo Final Mora	16/04/2025				
Atualização	TJSP SELIC				
Multa + Honorários	20,00%				
SALDO DEVEDOR EM 16/04/2025					R\$ 1.906,37
SALDO DEVEDOR EM 16/04/2025 COM MULTA E HONORÁRIOS APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA					R\$ 2.287,64
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Valores atualizados	01/05/2025	01/05/2025	R\$ 1.666,44	-0,523796%	R\$ 1.657,71
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS 15% - PROC. CONHECIMENTO SENTENÇA					R\$ 248,66

67. No que tange às custas judiciais, tem-se que o Credor comprovou o efetivo desembolso dos valores nos autos 0043888-78.2021.8.26.0100, sendo, portanto, de rigor, a sua habilitação. Do mesmo modo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização até a data da decretação da falência:

	PRIMEIRO PERÍODO	SEGUNDO PERÍODO			
Termo Final Atualiz.	01/10/2024	16/04/2025			
Termo Final Mora	01/10/2024	16/04/2025			
Atualização	TJSP	IPCA15			
SALDO DEVEDOR ATUALIZADO		R\$ 185,30			
Nota Fiscal	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Saldo devedor Atualiz.
FEDTJ - Cód. 120-1	29/10/2021	29/10/2021	R\$ 26,00	4,371333%	R\$ 27,14
FEDTJ - Cód. 434-1	03/12/2021	03/12/2021	R\$ 16,00	4,285212%	R\$ 16,69
FEDTJ - Cód. 434-1	14/01/2022	14/01/2022	R\$ 16,00	4,254156%	R\$ 16,68
FEDTJ - Cód. 434-1	22/07/2022	22/07/2022	R\$ 64,00	4,028105%	R\$ 66,58
FEDTJ - Cód. 435-9	25/03/2024	25/03/2024	R\$ 56,08	3,819485%	R\$ 58,22

68. Assim, a Administradora Judicial procedeu a somatória dos valores devidos à Credora, tendo identificado as seguintes quantias:

Verba	Valor
Crédito do Credor	R\$ 2.287,64
Custas - 0043888-78.2021.8.26.0100	R\$ 185,30
Total	R\$ 2.472,94

69. Assim, diante das premissas acima expostas, de rigor a habilitação do montante de **R\$ 2.472,94 (dois mil quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos)**, na classe trabalhista concursal, em favor do Credor Alexandre Dantas Fronzaglia, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0043888-78.2021.8.26.0100.

70. Por fim, esclarece a Administradora Judicial que, a partir das análises individualizadas e minuciosas de cada cumprimento de sentença, procedeu-se ao devido

cotejo dos valores apurados, realizando-se a conferência detalhada entre os montantes indicados em cada incidente e a respectiva soma global, a fim de assegurar a exatidão do valor total apurado e sua correta consolidação. Veja-se:

Processo	Valor	Classe
0001460-73.2024.8.26.0004	R\$ 3.231,88	Trabalhista Concursal
0000492-46.2024.8.26.0100	R\$ 103.049,48	Trabalhista Concursal
0005247-50.2023.8.26.0100	R\$ 43.327,45	Trabalhista Concursal
0029184-55.2024.8.26.0100	R\$ 218.555,10	Trabalhista Concursal
0043888-78.2021.8.26.0100	R\$ 2.472,94	Trabalhista Concursal
Total:	R\$ 370.636,85	

71. Desta feita, no que concerne à adequação dos cálculos à previsão insculpida no art. 83, inciso I, da LFR, a *Expert* compactua com a visão de que o saldo superior a 150 salários mínimos vigentes à época da quebra há de ser incluído na classe quirografária, de forma que, considerando o valor do salário mínimo vigente quando da quebra¹⁶, ajusta o cálculo apresentado da seguinte forma:

Trabalhista Concursal (limitado a 150 salários mínimos)	Quirografário Concursal (saldo excedente a 150 SM)
R\$ 227.700,00	R\$ 142.936,85
Total Crédito a ser habilitado	R\$ 370.636,85

72. Assim, a Administradora Judicial informa que a limitação do crédito intentado deu-se em atendimento ao previsto no artigo 83, I c.c. o inciso VI, ‘c’, do mesmo artigo, da LFR¹⁷ e em consonância com a jurisprudência, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que julgou o concurso singular de credores. Julgamento

¹⁶ Valor do Salário mínimo vigente em 2025: R\$ 1.518,00 (um mil, quinhentos e dezoito reais) - fonte: <https://www.contabeis.com.br/tabelas/salario-minimo/>

¹⁷ [...] Assim, aplicada a ordem de pagamento dos créditos na falência, créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente à data da quebra, por credor, não há dúvidas de que o montante a ser habilitado está em conformidade com o art. 83 da Lei n. 11.101/05. (original sem grifos) TJ-SP 20742010220188260000 SP 2074201-02.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/07/2018

conjunto com o recurso interposto pelo condomínio e seu I. Patrono. Irresignação do credor trabalhista. Cabimento. Verba trabalhista que tem preferência sobre as demais (crédito tributário, de natureza "propter rem" e quirografário) . Precedentes do C. STJ e deste E. TJ/SP. Irrelevante a anterioridade da penhora pois se trata de título legal à preferência . Art. 186 do CTN, c/c art. 908, § 2º, do CPC.

Limitação de 150 salários-mínimos vigentes à data da entrega efetiva do dinheiro ao credor . Aplicação por analogia do artigo 83, I, da lei nº 11.101/2005. Precedentes. Saldo excedente classificado como crédito quirografário . Art. 83, VI, c, da lei nº 11.101/05. Decisão reformada . Recurso parcialmente provido.¹⁸ (original sem grifos)

Agravo de Instrumento. FalênciA. Habilitação de crédito julgada parcialmente procedente, para determinar a inclusão de créditos em favor do agravante nas classes trabalhista e quirografária. Limitação de 150 salários mínimos aos créditos trabalhistas que deve ser observada, por expressa previsão legal . Inteligência do artigo 83, I e VI, 'c', da Lei nº 11.101/05. Pretensão de utilização do valor do salário mínimo vigente na data do pagamento. Inadmissibilidade, sob pena de violação ao princípio da 'par conditio creditorum' . Utilização do valor do salário mínimo vigente na data da decretação da quebra. Decisão mantida. Agravo desprovido.¹⁹ (original sem grifos)

73. Por todo o exposto, a Administradora Judicial **pugna** pela inclusão de crédito em favor do credor *Alexandre Dantas Fronzaglia*, no importe total de **R\$ 370.636,85**, sendo R\$ 227.700,00 (duzentos e vinte e sete mil e setecentos reais), na classe trabalhista concursal e R\$ 142936,85 (cento e quarenta e dois mil novecentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), na classe quirografária concursal.

¹⁸ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2294202-48.2023.8 .26.0000 Guarujá, Relator.: Lidia Conceição, Data de Julgamento: 20/02/2024, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/02/2024

¹⁹ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22061876920248260000 São Paulo, Relator.: Natan Zelinski de Arruda, Data de Julgamento: 10/09/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/09/2024

CONCLUSÃO

74. Diante do exposto, a Administradora Judicial **pugna** pela inclusão de crédito em favor do credor *Alexandre Dantas Fronzaglia*, no importe total de **R\$ 370.636,85**, sendo R\$ 227.700,00 (duzentos e vinte e sete mil e setecentos reais), na classe trabalhista concursal e R\$ 142.936,85 (cento e quarenta e dois mil novecentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), na classe quirografária concursal.

Titular do Crédito: Alexandre Dantas Fronzaglia

Valor do Crédito: R\$ 370.636,85

(R\$ 227.700,00 na classe trabalhista concursal e R\$ 142.936,85 na classe quirografária concursal).

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal e Quirografária Concursal

Falida: Caraguá Distribuidora De Bebidas Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 10 DIAS PARA IMPUGNAÇÃO (ART. 8º DA LEI 11.101/05), EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE CARAGUÁ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. INSCRITA SOB O CNPJ Nº 66.091.794/0001-54 - PROCESSO N.º 1040535-08.2024.8.26.0100

O MM. Juiz de Direito, Doutor Guilherme Cavalcanti Lamêgo, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, do Estado de São Paulo, informa a todos os interessados e credores que:

1-) RELAÇÃO DE CREDORES: A Administradora Judicial ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., representada pela Dra. Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, apresentou a relação de credores a que alude o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, disponível no website da Administradora Judicial www.acfb.com.br, na forma da lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal.

2-) PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: Os credores, o devedor ou seus sócios, e, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 dias, contados da publicação deste edital, poderão apresentar impugnação contra a Relação de Credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005.

3-) ACESSO ÀS INFORMAÇÕES: Os legitimados a apresentar impugnação poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da Relação de Credores, pelo prazo de 10 dias, em horário comercial e mediante solicitação prévia, nas dependências da Administradora Judicial situado na Rua Caconde, 172, Jd. Paulista, São Paulo, SP, ou mediante consulta aos autos digitais do processo de falência. Para esta finalidade, solicita-se que os interessados entrem em contato através do e-mail contato@acfb.com.br para agendamento.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 06 de janeiro de 2026.



Envio do Edital - 2ª Relação de Credores - 1040535-08.2024.8.26.0100 - Falência Caraguá

De: Antonia Viviana Cavalcante

Para: sp2falencias@tjsp.jus.br

Cópia:

Cópia

oculta:

Assunto: Envio do Edital - 2ª Relação de Credores - 1040535-08.2024.8.26.0100 - Falência Caraguá

Enviada em: 06/01/2026 | 14:59

Recebida 06/01/2026 | 14:59

em:

CARAGUÁ -docx **7.49 KB**

Prezados, boa tarde.

Na qualidade de Síndica da Falência de Caraguá Distribuidora de Bebidas Ltda, encaminho, para providências dessa z. Serventia, o Edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, contendo a relação dos credores para publicação no DJEN

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

